



Acórdão 01331/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04350/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO MORANDI

REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDENTE - ARQUIVAR.

1. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** apresentada por pessoa física, em face da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, tendo como responsáveis a ex-prefeita do Município de São Gabriel da Palha, Senhora **Lucélia Pim Ferreira da Fonseca**, e ex-Secretário de Saúde, Senhor **Roberto Morandi**, argumentando uso irregular de recursos públicos., onde relata supostos crimes cometidos por ambos, denominando Improbidade Administrativa pelo uso de recurso

público de forma irregular em detrimento de serviços essenciais na saúde do Município.

Alega o representante que houve aquisição de equipamentos para a saúde em 2018, sendo que eles estariam em um depósito de lixo.

Por fim, requer:

Ante o exposto, requer o Denunciante:

1 - o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 93 da LC n. 621/2012;

3 - a notificação do representado para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos art. 125, § 4º, da LC n.º. 621/12;

4 - A citação dos requeridos para, querendo, apresentar justificativas e esclarecimentos quanto aos articulados expendidos, bem como relativamente à inconstitucionalidade *incidenter tantum* requerida;

5 - Ao final, apresentadas as justificativas e realizada a regular instrução do feito, seja conhecida e considerada procedente a representação, seja apurado as responsabilidades em relação ao uso indevido de recursos público

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00737/2021** (evento 05) determinei a notificação da senhora Lucélia Pim Ferreira da Fonseca e do senhor Roberto Morandi, para conhecimento dos termos da representação e apresentação de esclarecimentos que entendessem necessários.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram informações conjunta (Defesa/Justificativa 01174/2021 e seguintes - eventos 12-137), alegando, em síntese, que:

- a) Os bens não estão em depósito de lixo, mas guarnecidos no departamento de patrimônio, patrimoniados e em pleno funcionamento;
- b) Os aparelhos dermatológico e oftalmológico são provenientes de Emenda parlamentar da gestão anterior a que realizou a aquisição e que a intenção do Município era contar com tais serviços, porém ainda não conseguiu atingir esse objetivo;

c) Em relação ao esterilizador comprado por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não houve irregularidade na aquisição, pois houve licitação, tendo sido precedida de pesquisa de mercado.

Após, por meio da Decisão Monocrática 00849/2021 (evento 139), conheci a presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e encaminhei os autos à área técnica para manifestação em face dos atos e fatos constantes nos autos.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04939/2021** (evento 141), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 - Considerar **improcedente** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

4.2 - Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 05525/2021** (evento 145), exarado pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 4939/2021.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, apesar da inexistência de Instrução Técnica Inicial no presente processo, não há impedimento ao julgamento definitivo, haja vista que é possível realizar um juízo cognitivo pela improcedência da representação, sendo que isso não acarretará prejuízo a eventuais agentes não citados.

A presente representação foi encaminhada questionando supostos crimes cometidos pela ex-Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Lucélia Pin Ferreira da Fonseca e o ex-Secretário de Saúde, Roberto Morandi, denominando Improbidade Administrativa pelo uso de recurso público de forma irregular em detrimento de serviços essenciais na saúde do município.

Dentre as irregularidades apontadas pelo representante constam a aquisição de aparelhos para a Secretaria de Saúde no exercício de 2018, que foram encontrados sem uso em depósito de lixo da saúde.

Continua o representante, alegando que “Garimpendo no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e demais dependências da secretaria, nossa equipe detectou:

A) 7 aparelhos dermatoscopios, cujo valor de mercado, adquiridos em 2018 custou R\$ 1.944,43 cada equipamento, conforme Notas Fiscais anexa. Constatamos que todos estes aparelhos estavam embalados nas caixas, lacrados, originais, plastificados sem se quer catalogado pelo Departamento de Patrimônio com sua devida etiqueta. Para nosso espanto, estes aparelhos foram encontrados em um depósito de lixo e o que é pior, em São Gabriel da palha na secretaria de Saúde, não existe serviço de dermatologia, o que totaliza R\$ 13.614,51 gasto sem qualquer necessidade uma vez que estes aparelhos jamais foram utilizados;

B) 9 oftalmoscópios, marca OMNI 3000 também adquiridos em 2018 cujo valor de mercado foi de R\$ 765,00, totalizando um aporte de R\$ 6.885,00, conforme Notas Fiscais anexa. Todos estes aparelhos também foram localizados dentro das caixas, lacrados, sem a devida catalogação pelo Departamento de Patrimônio, encontrados do almoxarifado da saúde. Ressaltamos que em São Gabriel da Palha, a secretaria de saúde, também não presta serviço de oftalmologia;

C) 4 colposcopios também adquiridos em 2018, embalados e lacrados, onde, constatamos que somente 1 aparelho foi utilizado. O valor de cada aparelho na época foi adquirido por R\$ 19.700,00, totalizando R\$78.800,00, conforme Notas Fiscais anexa. Para nossa surpresa, ao verificar o preço de mercado na data de agosto de 2021, constatamos que cada aparelho custa R\$ 13.700,00, ou seja, 03 (três) anos depois, este mesmo aparelhos custa a menos 43,80% cada aparelho. Ressaltamos que estes aparelhos foram encontrados em depósito de lixo da saúde. Tentamos falar com a empresa fornecedoras dos aparelhos por telefone conforme consta da Nota Fiscal, porém, a ligação constou como telefone indisponível. Localização da empresa jacupemba ES. Pagina 4 a 6 5/7 Assinado digitalmente.

D) 1 esterilizador, também localizado no almoxarifado da saúde, embalado e sem uso, cujo valor de aquisição foi de R\$ 80.000,00, adquirido em 2018, conforme Notas Fiscais anexa.

Em suas justificativas (Defesa/Justificativa 1174/2021 - evento 12 e Peças Complementares - eventos 13-137), a ex-Prefeita Municipal de São Gabriel da

Palha, Lucélia Pin Ferreira da Fonseca e o ex-Secretário de Saúde, Roberto Morandi informaram, em síntese, que todos os bens adquiridos pelo Município são recebidos e cadastrados no patrimônio municipal, estando todos etiquetados com número correspondente, conforme determina a lei, não havendo que se falar em irregularidade quanto a localização dos bens, sendo que todos estão guarnecidos no departamento de patrimônio, patrimoniados e em pleno funcionamento.

Quanto ao alegado pelo representante, no que se refere ao Município ter adquirido aparelho dermatológico e oftalmológico sem necessidade, alegaram não considerar aparelhos de tecnologia de ponta que funcionam, desnecessários, informando tratar-se de recursos de emendas parlamentares selecionados na gestão (2013/2016) anterior à gestão dos denunciados (2017/2021) e que, conforme o princípio da continuidade, a intenção do Município era a de contratar profissionais das especialidades de oftalmologia e dermatologia através do consórcio municipal (CIM NOROESTE) para realizar consultas no ESF de forma semanal ou mensal e que não ocorreram tais contratações, ainda no exercício de 2019, tendo em vista que o Município teve que municipalizar uma fundação hospitalar para não ficar sem a assistência médica de média e alta complexidade.

Quanto aos colposcópios e a dificuldade de o Representante entrar em contato com a empresa vencedora do certame, os responsáveis afirmaram que os bens foram adquiridos através de licitação e foram entregues dentro do prazo legal, conforme dispunha o edital e a ordem de fornecimento.

E ainda, com relação a aquisição de um esterilizador por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aduzem os responsáveis que, conforme nota fiscal juntada pelo próprio denunciante, o referido esterilizador se trata de uma autoclave horizontal de solo, que seria um super esterilizador que atenderia toda a Secretaria Municipal de Saúde e todos os ESF's do Município. Afirmaram também, que o valor do bem é de mercado, tendo sido adquirido através de licitação, com pesquisa de mercado.

Ressaltaram ainda que na atual gestão municipal foi aberto um PAS – Procedimento Administrativo de Sindicância, por força da Portaria nº 5.187/2021, publicada na Edição nº 1088 do Diário Oficial dos Municípios, cujo desfecho final foi a solicitação

pela Comissão Permanente de Sindicância, instituída pela Portaria nº 191/2015, pelo arquivamento do processo.

Pois bem.

Como ressaltado na Instrução Técnica Conclusiva 4939/2021, tudo que cerca uma despesa pública encontra-se nos documentos apresentados, tanto pelo denunciante como pelos denunciados. Acostado aos autos encontram-se partes do Certame Licitatório, Notas de Empenho, autorização de Fornecimento, Notas Fiscais e Notas de Pagamento e Ordens Bancárias, bem como registros fotográficos do Produto adquirido/entregue (evento 44 em diante), não devendo prosperar tal denúncia.

Sobre a não utilização dos mesmos, os denunciados alegam que a “intenção era de contratar profissionais das especialidades de oftalmologia e dermatologia através do consórcio municipal (CIM NOROESTE) para a realização de consultas no ESF de forma semanal ou mensal e que tal plano só não foi concretizado no ano de 2019 por conta da municipalização de uma fundação hospitalar, caso contrário ficaria sem a assistência médica de média e alta complexidade, indo além, observa que o referido hospital é gerido exclusivamente pela municipalidade e os equipamentos podem ser utilizados no local”.

Ainda, conforme documentação apresentada, tais equipamentos estão registrados, patrimoniados e guardados sob a responsabilidade da nova gestão, conforme pode ser observado na descrição do Ofício nº 09/2021, de 21/09/2021, advindo do Departamento de Controle Patrimonial da Secretaria de Administração do Município de São Gabriel da Palha (evento 32), onde consta o seguinte:

“CONSIDERANDO a solicitação do Sr. Roberto Morandi, conforme Termo de Notificação nº 1576/2021-1;

INFORMO que realizei visita *in loco* para conferência dos bens mencionados na denúncia, onde constatei que os mesmos estão devidamente patrimoniados (conforme relatório fotográfico), em perfeitas condições, não causando dano ao erário público.”

Tal ofício é assinado pela servidora Márcia Mação Miranda, atual diretora do Departamento de Patrimônio do Município. Ainda, em conjunto a este ofício, há a instauração de um Processo Administrativo de Sindicância (evento 41 - página 8)

que foi aberto pelo fato de que o próprio denunciante, apresentou junto ao Município de São Gabriel da Palha o relato das mesmas ocorrências aqui trazidas, ocasião na qual foi aberta a sindicância para apuração dos fatos e indicação dos possíveis responsáveis (evento eletrônico 40, pág. 7).

A Comissão Permanente de Sindicância chegou a conclusão por arquivar o referido processo, tendo em vista a ausência de indícios de cometimento de ato ilícito (eventos 135 a 137).

A equipe técnica ressaltou na Instrução Técnica Conclusiva 4939/2021 que quanto a análise do certame licitatório e das aquisições de todo o material médico/hospitalar inserido na denúncia, nada foi relatado pela área técnica, pois não era o objetivo central da representação.

Com relação às outras colocações inseridas pelo denunciante em sua exordial, entendeu a Área Técnica serem vagas a diversos instrumentos jurídicos sem qualquer lógica com os demais fatos que pretendeu relatar, concluindo pela improcedência da presente representação.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, constantes da Instrução Técnica Conclusiva 4939/2021 e do Parecer 5525/2021, quanto a improcedência da presente representação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1331/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I¹ da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7^o da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, V³, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

² Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões